



## BREVE DISCUSSÃO SOBRE FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA

Lucy Aparecida de Oliveira Zague  
Rodrigo de Paula André  
Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

O ordenamento jurídico, diante da multiplicidade das relações sociais, elevou à categoria de imperativo de convivência a necessidade de crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. Haveria obstáculo ao progresso se, a todo momento, em face de uma transação ou demonstração de um fato, surgisse a obrigação de provar-se a veracidade de um documento. Daí a aceitação geral de que os documentos, até prova em contrário, são autênticos. A isso, sob o aspecto objetivo e o subjetivo, dá-se o nome de fé pública. Objetivamente, indica a autenticidade documental; subjetivamente, aponta a confiança *a priori* que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, objetos etc., aos quais o Estado, por intermédio da legislação pública ou privada, atribui valor probatório. Para que o documento falso seja tipificado nos delitos em tela faz mister que engane o *homo medius*, logo a imitação grosseira não acarretará no delito de falso, podendo eventualmente caracterizar outro crime. Na falsidade material, o vício incide na parte exterior do documento, altera o aspecto formal do documento, construindo um novo ou apenas alterando o verdadeiro, consoante Rogério Greco a “chamada teoria ampla... considera-se documento todo suporte material que expresse ou incorpore dados, fatos ou narrações com eficácia probatória ou qualquer outro tipo de relevância jurídica” (2011, p.266). No tocante a falsidade ideológica é sobre o conteúdo do documento, total ou parcialmente, mantendo inalterado o seu aspecto formal. Destarte, o documento é perfeito, a ideia, no entanto, nele lançada é que é falsa, fazendo com que os doutrinadores classifiquem este delito também como falso ideal, falso intelectual e falso moral. Rogério Greco faz uma citação de Hungria, distinguindo os delitos em estudo “fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do *falsum* documental, quando a genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que as suas letras encerram” (2011, p.282). Mirabete em seus ensinamentos aduz “... enquanto na falsidade material o crime é apurado pelo exame do escrito para se verificar se houve contrafação ou alteração, na ideológica somente pode ser constatado pela verificação dos fatos a que se refere o documento” (2010, p.212). O delito de falso deve ter relevância no mundo jurídico, haja vista que, a sua prática traz, de alguma forma, prejuízo a fé pública, ou seja, para uma relevante relação de confiança que deve nortear o comportamento social.

Palavras-chave: Falsidade material. Falsidade ideológica. Fé pública. Direito Penal.